

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.776, DE 2003

Dispõe sobre a proibição do comércio em todo o Território Nacional, fornecer sacolas plásticas, utilizadas para carregar compras, devendo as mesmas serem substituídas por sacolas de papel.

Autor: Deputado André Luiz

Relator: Deputado Rubens Otoni

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado André Luiz, proíbe que estabelecimentos comerciais distribuam, aos consumidores, sacolas plásticas para o acondicionamento de mercadorias, devendo substituí-las por sacolas de papel. Em sua justificção, o nobre autor expõe razões relacionadas à conservação do meio ambiente para a adoção de tal medida.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação – CCJR – emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 1.776, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, em exame, pretende deter o consumo de produtos nocivos ao meio ambiente: as sacolas plásticas. Essas sacolas são confeccionadas, majoritariamente, em polietileno, material que, segundo estudos, leva até mil anos para se decompor na terra e até 450 anos, na água.

Defensores das sacolas de papel apresentam diversos argumentos contra a utilização do plástico: é feito de petróleo, um recurso não renovável; sua reciclagem é mais complexa e dispendiosa; e sua produção e processamento requerem o uso de produtos químicos altamente tóxicos. Quanto a esse último aspecto, vale destacar que a Agência Americana de Proteção revelou que dos seis produtos químicos mais nocivos ao meio ambiente, cinco são utilizados pela indústria de plásticos – propileno, fenol, etileno, polistireno e benzeno.

A opção por sacolas de papel, em substituição ao plástico, não está, no entanto, isenta de controvérsias. Alguns estudos mencionam aspectos favoráveis relacionados à fabricação de sacolas de plástico, entre eles o de que a manufatura desse material polui menos o ar e produz menor quantidade de resíduos sólidos do que a produção de papel. Além disso, as sacolas de plástico consomem menos energia para serem produzidas.

Tendo em vista não haver estudos conclusivos a respeito da superioridade ambiental do plástico em relação ao papel, parece-nos que a questão deva, também, ser orientada para a redução do consumo de sacolas, independente do material do qual foram elaboradas, e sua reutilização pelos consumidores e reciclagem por parte das firmas produtoras desses bens. Parece-nos que essas práticas devem, da mesma forma, gerar importante impacto ambiental. Vale lembrar que o consumo de sacolas de plástico vem aumentando a cada ano e foi estimado em cerca de 130 sacolas anuais por pessoa.

Análise mais detalhada do mérito econômico leva-nos, mais uma vez, a refutar o PL 1.776, de 2003, em que pesem as louváveis intenções do nobre Deputado de proteger o meio ambiente. Acreditamos que, isoladamente, a proibição da distribuição de sacolas plásticas não é o melhor mecanismo para alcançar o objetivo desejado.

A introdução e crescente utilização de sacolas de plástico, na década de 80, ocorreu devido à redução de custos que propiciava ao comerciante, como também para atender às preferências dos consumidores por produtos mais práticos e de menor volume e peso. Verifica-se, atualmente, mudanças nos hábitos dos consumidores brasileiros em favor de produtos “ambientalmente corretos”. A pesquisa “O que o brasileiro pensa do meio ambiente e do consumo sustentável”, realizada pelo Ibope para o Ministério do Meio Ambiente, divulgada em 2002, revelou que mais de 30% da população estariam dispostos a rejeitar mercadorias danosas ao meio ambiente e 44% dos entrevistados se declararam consumidores de produtos com embalagens recicláveis.

Malgrado a crescente escolha dos brasileiros pelo consumo sustentável, essa mudança comportamental, por si só, não é suficiente para conter a poluição e degradação ambientais. Em situações em que as ações de indivíduos ou de empresas afetam direta ou indiretamente outros agentes do sistema econômico, a intervenção do Estado encontra amplo respaldo na teoria econômica. No caso sob análise, a fabricação de sacolas causa malefícios à população, resultantes da poluição, o que, no jargão econômico, é chamado de externalidades negativas.

A interferência estatal pode se dar por meio da produção direta ou da concessão de subsídios, para gerar externalidades positivas; de multas ou impostos, para desestimular externalidades negativas; e da regulamentação. Para desincentivar atividades que causam grande impacto adverso no meio ambiente, a taxação parece ser o mecanismo mais adequado. Ao elevar o preço final dos produtos sobre os quais incide, o imposto levaria à redução do consumo desses bens e geraria receitas que poderiam ser direcionadas a atividades de reciclagem e de educação ambiental.

Esse princípio encontra-se disposto em Projeto de Lei que tramita nesta Casa desde 1997. Trata-se do PL nº 3750, de 1997, de autoria do nobre Deputado Fernando Gabeira, que estabelece normas para a destinação final de garrafas plásticas e dá outras providências. Em seu artigo 11, eleva para 20% a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre sacos e sacolas de polietileno, bem como sobre garrafas de polietileno tereftalato (PET) - exceção feita às garrafas, desta composição, fabricadas com material reciclado.

Vale observar que essa prática foi adotada por diversos países. Na Irlanda, o imposto incidente sobre as sacolas de plástico fornecidas pelo comércio é de 15 centavos por sacola. Essa iniciativa propiciou uma redução de 90 a 95% no consumo de sacolas de plástico. Outros países europeus que cobram o imposto da sacola são Alemanha, Holanda e Bélgica. Nos Estados Unidos, o esquema foi incorporado às leis da Califórnia.

O PL nº 3750, de 1997, recebeu pareceres favoráveis, aprovados na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e na Comissão de Finanças e Tributação, restando ser analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Cremos que as disposições contidas no art. 11 da referida proposição apresentam solução adequada para a matéria em questão.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.776, de 2003.**

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado RUBENS OTONI
Relator